

VOTO

Consulente:	JULIANA DAMASCENO DE SOUSA
Cargo:	Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO - CCE 2.15 (equivalente ao cargo de DAS, nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSORA ESPECIAL DE MINISTRA DE ESTADO. CARGO DE GERÊNCIA NA INICIATIVA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DA EMPRESA PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JULIANA DAMASCENO DE SOUSA**, que exerceu o cargo de Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, no período de 14 de março de 2023 a 5 de março de 2025.
2. Pretensão de assumir a função de Gerente Executiva na empresa Ecopart Assessoria, que atua no desenvolvimento de projetos com potencial de participação no mercado de carbono e no desenvolvimento de energia renovável. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Impedimento de atuar em assunto que diga respeito a interesses privados da empresa perante órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6468442), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 27 de fevereiro de 2025, formulada por **JULIANA DAMASCENO DE SOUSA**, que exerceu o cargo de Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO - CCE 2.15, no período de 14 de março de 2023 a 5 de março de 2025, conforme registrado no extrato do DOU anexo (6476791) e no Formulário de Consulta.

2. As atribuições do cargo comissionado estão previstas no [Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento e Orçamento e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, e também foram descritas pela consulente nos itens 12 e 13 do Formulário de Consulta, conforme destaque abaixo:

- Acompanhamento e análise de dados econômicos e sociais relevantes à ministra e ao Ministério;
- Pesquisas temáticas relevantes, conforme solicitações da ministra;
- Produção de discursos políticos e apresentações institucionais.

3. A consulente informa que **não considera ter tido** acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Atividades exercidas como assessora eram limitadas ao acompanhamento e fornecimento de dados e análises técnicas, sempre de acesso público, não tendo participado de despachos com conteúdos sensíveis."

4. As atividades privadas que pretende desempenhar **após o exercício** do Cargo Comissionado foram descritas nos item 17.1 do Formulário de Consulta:

"- Atividades: Gestão das relações institucionais da Ecopart e demais coligadas com clientes, fornecedores e parceiros corporativos; Gestão das relações institucionais da Ecopart e coligadas com órgãos de estado e governo do Brasil e nações estrangeiras; Gestão das relações institucionais da Ecopart e coligadas com organismos multilaterais; Produção de relatórios de análise de mercado para posicionamento estratégico da Ecopart e coligadas.."

5. A consulente apresenta proposta para desempenho das atividades privadas (6468443), descrita resumidamente abaixo:

(...)

Caso você aceite juntar-se à nossa equipe, você terá sob a sua responsabilidade as seguintes atividades:

- Gestão das relações institucionais da Ecopart e demais coligadas com clientes, fornecedores e parceiros corporativos;
- Gestão das relações institucionais da Ecopart e coligadas com órgãos de estado e governo do Brasil e nações estrangeiras;
- Gestão das relações institucionais da Ecopart e coligadas com organismos multilaterais;
- Produção de relatórios de análise de mercado para posicionamento estratégico da Ecopart e coligadas;

Acrescidas de toda e qualquer atividade que tenha relação com a descrição do cargo de gerente executivo da companhia.

(...)

6. A consulente afirma que **entende não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "uma vez que se trata de uma empresa que atua em área de operação completamente diferente da posição pública exercida".

7. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente informa que **não manteve**

relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja a proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta:

"Não conhecia esta empresa ou seu representante até o momento da proposta. De todo modo, as temáticas diferentes entre as atividades não permitiriam uma situação de relacionamento relevante."

8. Em complemento às informações do Formulário de Consulta, a consultente encaminhou mensagem eletrônica (6469176) solicitando celeridade na análise processual, haja vista a **data prenunciada, em 10 de março de 2025, para o início das atividades privadas.**

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos descritos no art. 2º, I a IV, in verbis:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Dessa forma, verifica-se que a consultente, na condição de Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO - CCE 2.15 (correspondente ao cargo de DAS, nível 5), conforme o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

12. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Extrain-se do art. 1º do Anexo I do [Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Planejamento e Orçamento e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, as áreas de competências deste Ministério:

Art. 1º O Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (Redação dada pelo Decreto nº 11.869, de 2023) Vigência

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo; (Redação dada pelo Decreto nº 11.869, de 2023) Vigência

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.869, de 2023) Vigência

VII - coordenação e gestão do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal. (Incluído pelo Decreto nº 11.869, de 2023) Vigência

16. De forma complementar, a consulente delineou suas principais atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

- Acompanhamento e análise de dados econômicos e sociais relevantes à ministra e ao Ministério;
- Pesquisas temáticas relevantes, conforme solicitações da ministra;
- Produção de discursos políticos e apresentações institucionais.

17. Em relação as atividades privadas pretendidas, de acordo com as informações constantes dos autos, a consulente pretende assumir a função de Gerente Executiva na empresa Ecopart Assessoria,

que atua no desenvolvimento de projetos com potencial de participação no mercado de carbono e no desenvolvimento de energia renovável.

18. A respeito da proponente, em consulta ao seu sítio eletrônico, verifica-se que [Ecopart Assessoria em Negócios Empresariais Ltda. \(Eqao\)](#) é uma empresa que atua no mercado de crédito de carbono (captação e desenvolvimento de projetos com potencial de participação no mercado de carbono). A empresa foi criada no Brasil em 2000 como Ecoinvest e desde então foi reestruturada três vezes, mudando seu nome para Ecoinvest Carbon (2004-2008), Ecoinv Global (2008) e, finalmente, Ecopart. Em 2004, com a Ecoinvest Carbon, a empresa expandiu seus negócios de crédito para diversos países e passaram a co-liderar o desenvolvimento de projetos regulados pelo Protocolo de Quioto na América Latina. Em 2008 a empresa passou a investir em projetos de geração de energia por fontes alternativas e sustentáveis, através da Ecopart Investimentos S/A – sociedade constituída com a participação da Ourinvest Assessoria. Em 2010, a Ecopart Investimentos consolida seus ativos de geração na Omega Energia, que se torna uma das maiores empresas de energia renovável do país. A Ecopart atua na identificação e desenvolvimento de projetos que podem gerar reduções de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). A empresa já assessorou mais de 120 (cento e vinte) projetos no mercado de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no Mercado de Redução Voluntária e no desenvolvimento de inventário de emissões de GEE.

19. Diante do exposto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que a natureza das atividades pretendidas pela conselente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas no cargo de Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas no cargo de assessora à Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a conselente e/ou para terceiros. Ademais, levo em consideração as informações prestadas pela conselente de que durante o exercício do cargo público o escopo de suas atividades eram limitadas ao acompanhamento e fornecimento de dados e análises técnicas de acesso público, e que não participara de formulação de documentos (despachos) com conteúdos de assuntos sensíveis.

20. Assim, no caso concreto não se identifica, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentada pela conselente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades da conselente junto à proponente para mitigar o risco de conflito de interesses.

21. Outrossim, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações envolvendo ocupantes de cargos similares na Alta Administração Pública, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplificativo:

I - processo nº 00191.000985/2024-59 - Assessor de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - atividade pretendida: Pretensão de atuar como consultor técnico em matéria de gás natural e biocombustíveis junto a empresa ARUANÁ ENERGIA S.A ("ONCORP") - 268^a RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo);

II - processo nº 00191.000027/2023-05 - Assessora Especial do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI - atividade pretendida: atuar como assessora consultiva do instituto iRede, Instituto de Gestão, Redes Tecnológicos e Energias - 249^a RO (Rel. Edvaldo Nilo De Almeida); e

III - processo nº 00191.000024/2019-87 - Assessor Especial do Ministro do Ministério de Minas e Energia - MME - atividade pretendida: Pretensão de exercer a atividade de consultoria privada em energia renovável, inovação e meio ambiente - 201^a RO (Rel. José Saraiva)

22. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a conselente **abster-se de atuar como intermediária** de interesses privados junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

23. Na mesma linha, fica a conselente **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

24. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

25. Ressalva-se, ademais, que a conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

26. **Por fim, caso a conselente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, pela dispensa da Senhora **JULIANA DAMASCENO DE SOUSA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas:

(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO , de **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante ao órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

(ii) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Assessora Especial da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO , mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas; e

(iii) Impedimento de atuar em assuntos que digam respeito a interesses privados da empresa proponente perante órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios.

28. Ressalte-se, mais uma vez, que a conselente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).